



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500245-07.2024.8.26.0612, da Comarca de Pirangi, em que é recorrente ANA PAULA ANTONIA DOS SANTOS (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI), é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1500245-07.2024.8.26.0612

Recorrente: Ana Paula Antonia dos Santos

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Pirangi

Voto nº: 5.917

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL CONEXA (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, E INCISO II, E ARTIGO 347, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE REFORMA DA R. DECISÃO DE PRONÚNCIA, VISANDO À IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA PELA PROVA PERICIAL PRODUZIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA ESTA FASE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL ACERCA DA INEXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL CUJA APRECIACÃO COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA. QUALIFICADORAS RECONHECIDAS QUE ENCONTRAM RAZOÁVEL SUPORTE PROBATÓRIO, ADMITINDO-SE A EXCLUSÃO APENAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPERTINENTES. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. decisão de pronúncia (págs. 193/196), que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Ana Paula Antonia dos Santos**, qualificada nos autos, foi pronunciada por decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Vinicius Monerat Toledo Machado, da Vara

Única da Comarca de Pirangi, para ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, e 347, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Irresignado, recorre a acusado buscando a impronúncia e defende, em síntese, a desclassificação para o delito e lesão corporal seguida de morte. Postula também o afastamento das qualificadoras (págs. 208/217).

O recurso foi processado, contrarrazoado (págs. 223/225) e a decisão foi mantida (pág. 226). Após, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 237/242).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

A recorrente foi denunciada por infração aos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, e 347, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, segundo consta da exordial acusatória (págs. 80/83):

“(...) no dia 22 de junho de 2024, por voltadas 06:00, na residência situada na R. Marechal Floriano Peixoto, n. 1011, Centro, nesta cidade e comarca de Pirangi/SP, Ana Paula Antonia dos Santos, qualificada a fls. 20, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou E. da S., conforme laudo necroscópico a ser oportunamente juntado aos autos.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Ana Paula Antonia dos Santos, qualificada a fls. 20, inovou artificialmente, o estado de lugar, com o fim de induzir a erro o juiz

e/ou perito, destinando-se a produzir efeito em processo penal, conforme laudo do local do crime a ser oportunamente juntado aos autos.

Segundo o apurado, denunciada e vítima tiveram um relacionamento amoroso, mas estavam separados.

Na data dos fatos, ambos estavam em um bar, oportunidade em que Ana Paula Antonia dos Santos presenciou E. beijar outra menina. Na sequência, ambos foram embora do local, tendo a denunciada se dirigido à casa de seu genitor.

Ocorre que, por volta das seis horas da manhã, ainda inconformada com o fato de o ex-companheiro ter beijado outra pessoa, Ana Paula Antonia dos Santos foi até a casa da vítima, onde, sorrateiramente, adentrou pelo telhado, colhendo-a de surpresa.

Em seguida, na posse de uma faca, a denunciada desferiu golpes contra a vítima, atingindo-a no pescoço, costas e tórax.

Os golpes de arma desferidos contra E. causaram-lhe “múltiplos ferimentos corto contusos na região do dorso, ferimento em região anterior de pescoço com sangramento ativo e grande ferimento corto contuso em região de tórax à esquerda, com saída de ar”, conforme relatório a fls. 13.

Ato contínuo, Ana Paula Antonia dos Santos limpou a cena do crime, lavando o chão e a arma utilizada, ignorando o fato de que a vítima perdia muito sangue.

Por volta das 08h30, a vítima conseguiu gritar por socorro, sendo ouvida por um vizinho.

E. foi socorrido ainda com vida, contudo, veio a óbito (fls. 36), já no hospital, em razão dos ferimentos sofridos (conforme laudo

necroscópico a ser oportunamente juntado).

O crime foi praticado por motivo fútil, na medida em que a denunciada não se conformou com o fato de ver o ex-companheiro beijando outra pessoa, o que se mostra desproporcional e desprovido de qualquer justificativa lógica frente à conduta praticada.

O crime, ainda, foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tendo em vista que a vítima foi colhida de surpresa pela denunciada, que adentrou em sua residência pelo telhado e armada com uma faca.”

Feitas essas considerações, tem-se que a decisão de pronúncia está correta, uma vez que não há razão para se subtrair dos jurados a decisão sobre a imputação que ao réu recai. Segundo dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica diante do convencimento do julgador sobre a existência do crime e os suficientes indícios de autoria e, a partir daí, o julgamento pelo Tribunal Popular é de rigor.

Nesta fase processual, em que se discute apenas a admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e indiscutível da autoria, pois vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Vale dizer, compete ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, após exame apurado das provas produzidas, decidir sobre a responsabilidade – ou não – do acusado pelo crime doloso contra a vida que lhe foi imputado na denúncia.

In casu, a materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01/02); boletins de ocorrência (págs. 07/09; 33/35); laudo pericial do local dos fatos (págs. 103/118);

laudo do IML (págs. 119/122); bem como pela prova oral produzida.

Por sua vez, os elementos de convicção acerca da autoria do crime são suficientes para autorizar a submissão da recorrente ao julgamento pelo Tribunal do Júri, restando inviável o acolhimento dos pleitos de desclassificação e impronúncia.

Inicialmente, no que concerne aos depoimentos prestados em juízo, peço vênica para reproduzir as transcrições que constaram da r. decisão impugnada, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral registrada nos autos.

Em solo policial, a acusada narrou:

“(...) QUE não tem advogado, que sua família foi avisada da prisão através de seu pai Agnaldo José dos Santos; que, não tem nada a reclamar com relação a sua integridade física durante a sua prisão; que, quanto aos fatos, a interrogada era amasiada com E. da S. e ficaram juntas 4 anos; que, não tem filhos do casamento com o E. da S., mas a declarante tem uma filha de 4 anos; que, ontem a interrogada e E. da S. se separaram; que, a interrogada foi para a casa de seu pai e de noite a interrogada ficou a noite com E. da S. no depósito de bebida Vieira, os dois bebendo e de repente o E. da S. beijou uma menina; que, por este motivo a interrogada e E. da S. foram embora, sendo a interrogada foi para a casa de seu pai; que, por das 6 horas a interrogada foi para a casa onde moravam e onde estava o E. da S.; que, a casa estava com as portas fechadas e aí, como o E. da S. já entrou pelo telhado a interrogada entrou na casa pelo telhado e pulou na cama; que, começou uma discussão entre a interrogada e E. da S.; que, E. da S. pegou a interrogada pelo pescoço e a interrogada conseguiu pegar a faca de E. da S. que estava no Guarda-roupa, momento em que a interrogada deu uma facada no peito de E. da S., mas ele ainda ficou de pé; que, o E. da S. foi pegar outra faca nas pia e a interrogada deu mais golpe nas costas de E. da S. ; que, E. da S. ainda ficou de pé; que, como

estava saindo muito sangue de E. da S. e interrogada falou que iria lavar o chão e lavou e lavou a faca também, e E. da S. ficou sentado e depois foi para cama; que, a interrogada foi chamar a vizinha e ela não saiu para fora e aí a interrogada foi buscar o seu telefone celular na casa de seu pai; que, a interrogada ao chegar na casa de seu pai, ligou para a ambulância, mais já tinham socorrido ele; que, em seguida os Policiais Militares chegaram e encontraram a interrogada na rua próximo a casa de seu pai e a levaram presa; que, a interrogada contou para os Policiais como os fatos ocorreram.” (pág. 06).

Em juízo, apenas negou os fatos, sem maiores esclarecimentos (pág. 195).

O policial militar *Felipe Cardoso de Souza Freitas Castro*, um dos responsáveis pela diligência, ouvido em juízo, esclareceu:

“(...) foi solicitado para atender ocorrência de agressão por arma branca. Era na rua Marechal Floriano Peixoto. Chegou no local e a vítima já estava sendo socorrida. Tinha ferimentos na costas, no peito e pescoço. Conversou com ele. A ré entrou na residência pelo telhado e desferiu uma faca no peito da vítima. Ela continuou esfaqueando, agora com umas “facadinhas mais fracas”. A todo momento dizia que iria matar ele. Em um certo momento mandou a vítima deitar na cama e disse para ele não pedir socorro. Enquanto isso a ré lavou a faca e a casa. Duas horas depois ela foi embora e a vítima conseguiu pedir socorro. Conseguiu localizar a ré e confessou que tinha esfaqueado o E. da S., porque ele havia enforcado ela. Nunca atendeu ocorrência de agressão entre eles, mas sim de tráfico de drogas.” (pág. 194).

No mesmo sentido o relato do seu colega de farda, *Marcos Luis Garcia*, o qual acrescentou que *“(...) não chegou a atender outras ocorrências envolvendo a vítima e o réu”* (pág. 194).

No contraditório, a testemunha *Ricardo C. P.* relatou:

“(…) que levantou cedo e ouviu um barulho. É vizinho. Era rotina as discussões. Foi trabalhar e voltou para pegar ferramentas. “O rapaz pediu ajuda”. Chamou o Samu e a polícia. A discussão foi antes da 6h e retornou as 8h. Imaginou que a vítima estava brigando com a mulher dele. Ouviu uma voz de mulher. Bateu na porta e pediu socorro. Achou que era um corte superficial, mas viu que era profundo. Não falou com ele. A vítima falou com os policiais. Depois do ocorrido mudou. Foi vizinho por um ano e três meses. E eles ficaram por volta de nova meses. As discussões eram brigas de casal, “um palavreado meio constrangedor” e quebravam móveis. Nunca presenciou episódio de agressão. Somente escutava os barulhos” (pág. 194).

A testemunha *Maria J. S. B.* declarou:

“(…) que da existência de relação conflituoso. Não presenciou, mas ficou sabendo. A ré já pediu socorro para ela. Foram três vezes. Chegou machucada e deixava ela entrar. Existiam sinais de violência. O réu nunca foi no portão da casa da depoente” (pág. 195).

Finalmente, a informante *Maria S. dos S.* narrou:

“(…) que a relação entre a ré a vítima era muito conturbada. Eles separavam e voltavam. Bateu nela. Ameaçou de morte e a família também. Ela foi socorrida várias vezes em razão das agressões e viu a ré chegando em casa machucada. Presenciou vários episódios de agressão e quebrou a moto do irmão da depoente. A ré foi embora algumas vezes de casa. A vítima arrancou as unhas da ré. A vítima ia atrás da ré no local onde ela se “refugiava”. Houve episódio, inclusive, que envolveu o pai da ré” (pág. 195).

Para além da prova oral produzida, o i. Perito Subscritor do laudo necroscópico atestou o seguinte (págs. 119/122):

“Ante o exposto, pode-se afirmar que foi examinado um corpo em estado de morte real. Baseado nos fenômenos cadavéricos consecutivos

e/ou transformativos descritos anteriormente, estima-se que o tempo de morte é de 6 a 8 horas ao momento em que se iniciou a necrópsia. Assim sendo, examinamos um cadáver que nos foi apresentado como sendo EVANIO DASILVA cuja causa mortis, baseando-se nos achados, ocorreu em decorrência de tamponamento cardíaco causado por agente perfurocortante”

Por sua vez, o laudo pericial do local dos fatos constatou o seguinte cenário (págs. 103/111):

“A) Danos do tipo 'destelhamento' em parte do telhado sobre o quarto do imóvel localizado ao flanco direito da construção (observador saindo do imóvel). Referido destelhamento proporcionou uma abertura sobre o teto de aproximadamente 70 cm de comprimento por 80 cm de largura (fotografias 04 e 05). A altura do dano em relação ao piso do quarto é de aproximadamente 2,40 metros.

B) 01 (um) estojo de faca, comumente conhecido como bainha, localizado sob o piso do quarto (fotografias 06 e 07). Referido vesígio é da marca aparente “B-Max” e fabricada em material sintético na cor preta;

C) Na cozinha do imóvel foi constatada 01 (uma) faca da arca aparente “B-Max”, modelo “DJ043”, com cabo em madeira contendo detalhes metálicos e lâmina pontiaguda com corte em ambos os lados. Possui comprimento total de aproximadamente 29 cm, comprimento de lâmina de aproximadamente 16 cm e largura máxima da lâmina de aproximadamente 3,5 cm. Em inspeção preliminar, observamos que a faca apresentava algumas manchas sobre sua lâmina com aparência típica de que o utensílio teria sido submetido à lavagem. Foi colhida amostra através de swab umedecido sobre a lâmina e na sequência realizado o teste imunocromatográfico (Feca-Cult) para detecção de sangue humano o qual resultou POSITIVO. A faca apresentava compatibilidade com o estojo (bainha) relatado no item anterior (fotografias 08 a 10).

D) Manchas de aspecto hematoide do tipo saturação sobre o lençol da cama e travesseiro localizadas no quarto do imóvel (fotografia 11). Referidas manchas são resultantes do acúmulo de substância hematoide em superfície absorvente.

E) Manchas de aspecto hematoide do tipo espargimento inercial por desprendimento centrífugo (cast-off pattern) na parede interna da cozinha (fotografia 13). Referidas manchas possivelmente são resultantes do desprendimento de substância hematoide, por ação inercial, do instrumento utilizado para o delito (faca).

F) Manchas de aspecto hematoide do tipo espargimento por expiração (expirion pattern) sobre a estrutura metálica do botijão de gás localizado na cozinha (fotografia 12). Referidas manchas possivelmente são provenientes da ação expelente de vias respiratórias ou de alguma lesão.

G) Manchas de aspecto hematoide do tipo transferência por contato em uma das paredes da cozinha e próximas à porta de madeira de acesso à residência (fotografia 14);

H) Sobre o tanque localizado na área coberta frontal (varanda), constatou-se um pano contendo manchas de aspecto hematoide do tipo saturação (fotografia 15). Possivelmente o pano foi utilizado para realização de alguma tentativa de limpeza no local dos fatos;

I) Sobre a mesa da cozinha, observaram-se alguns produtos de limpeza do tipo água sanitária e sabão em pó (fotografia 16);

J) Sobre o piso dos cômodos, principalmente na cozinha, observaram-se resquícios de água, indicando que o mesmo teria sido submetido a algum tipo de tentativa de limpeza.”

Ademais, o laudo médico registrou o estado da vítima: “ ***(...) presença de múltiplos ferimentos corto contusos em***

região de dorso. Ferimento em região anterior de pescoço, com sangramento intenso ativo. Grande ferimento corto-contuso em região de tórax à esquerda, com saída de ar” (pág. 13).

Como visto, há indícios suficientes da prática de crime doloso contra a vida e autoria, sendo, portanto, da competência do Conselho de Sentença a avaliação do mérito da prova, bem como das teses suscitadas pela Defesa, porquanto é ele o juiz natural da causa, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição Federal.

A despeito do pleito de desclassificação para o crime de lesão corporal, não ficou claro e patente – sobretudo em razão da dinâmica dos fatos – não ter agido a recorrente com *animus necandi* ou ter agido em legítima defesa própria; o arcabouço probatório produzido indica a necessidade de sua pronúncia por ressumbrar dos autos o juízo de suspeita.

Como muito bem asseverou o MM. Juiz *a quo*:

“Tal como se vê, a prova oral trouxe indícios da autoria em relação a ambos os delitos, inexistindo evidências suficientes, nesta fase processual, para a absolvição sumária, desclassificação ou impronúncia e, portanto, o caso é de pronúncia.

Repita-se, por oportuno, que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo certeza, mas, tão somente, o exame de prova da materialidade e de indícios da autoria, uma vez que, nessa fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate. Nessa esteira, confirmada a materialidade dos delitos e presentes indícios que apontam que a ré, com animus necandi, teria matado a vítima, bem assim de que ela, ré, tenha inovado artificialmente no estado de lugar, com o fim de induzir a erro o juiz

e/ou o perito, destinando-se a produzir efeito em processo penal impõe-se a remessa dos fatos ao exame do Tribunal do Júri.

É perante o Tribunal de Juri que a análise das teses de defesa deve ser aprofundada, com enfrentamento e esclarecimento pontual da situação de fato correspondente, isso, diga-se, para a verificação da presença ou não dos pressupostos necessários para a imputação de responsabilidade penal ou mesmo a existência de privilégio. O que se verifica, nesta fase, é tão somente a admissibilidade da acusação, tal como posta na denúncia, deixando o exame mais acurado para os jurados, devendo eles dispor definitivamente sobre a dinâmica dos fatos e concluir pela existência ou não de responsabilidade criminal. Enfim, "Eventuais dúvidas existentes na primeira fase do rito do Júri resolvem-se em favor da sociedade — Precedentes das Cortes Superiores" (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0003705-25.2015.8.26.0052; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 3ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 05/04/2022)." (pág. 195).

E o Conselho de Sentença também analisará a possibilidade de desclassificação para outro tipo penal ou o reconhecimento de circunstâncias redutoras de pena, bem como o crime conexo. Ainda, eventual dúvida acerca do *animus necandi* também será dirimida pelo Conselho de Sentença, que possui competência constitucional para tanto

Ademais, ao que consta dos autos, o crime foi praticado por motivo torpe — após a recorrente ter visto a vítima beijar outra mulher —, como se extrai do relato por ela prestado e pelas testemunhas; a ré ainda usou de recurso que dificultou a defesa da vítima, que teve a residência invadida pela primeira, pelo telhado, durante a madrugada, encontrando-a indefesa e despreparada.

Assim, não há que se falar no afastamento das qualificadoras, uma vez que não são manifestamente improcedentes, desprovidas ou desarrazoadas, sem qualquer apoio nos autos pelas provas produzidas, sob pena de ser invadida a competência constitucional do Conselho de Sentença.

Nesse sentido, já se manifestou este C. Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O afastamento de qualificadoras na decisão de pronúncia, que constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente é possível quando elas se revelarem manifestamente improcedentes ou descabidas. Nos demais casos, o julgamento sobre a sua incidência, ou não, deve ser realizado pelo Tribunal do Júri – juiz natural da causa.” (STJ. AgRg no AREsp n. 2.142.224/MG; AgRg no AREsp n. 1.609.922/RS; HC 406.869/RS). 2. Recurso desprovido.” (TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito: 1500360-17.2023.8.26.0530 Ribeirão Preto, Relator: Toloza Neto, Data de Julgamento: 06/12/2023, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/12/2023).

“(…) Tampouco é o caso de se afastar, nesse momento, as qualificadoras relativas à motivação torpe (recebimento de prêmio de seguro de vida Carlos, e pagamento demais corréus) e impossibilidade de defesa da vítima, que consoante o relatório do local do crime teria sido apunhalada na própria cama, nas costas, onde veio a falecer. Em suma, os argumentos para a despronúncia ou afastamento das majorantes não se apresentam extreme de dúvidas, a ponto de serem acolhidos nesta fase, cabendo ao Tribunal do Júri, coma amplitude de avaliação probatória que lhe é própria, o julgamento final acerca da autoria delitiva, da presença ou não das qualificadoras e toda

valoração do vasto conteúdo pormenorizadamente descrito acima.”

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500437-94.2022.8.26.0066; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

Assim, tem-se que o Culto Magistrado que proferiu a decisão recorrida analisou os dados contidos nos autos com esmero, não havendo qualquer fundamento que justifique modificá-la.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora